



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 - Email: prectb01dir@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5014075-58.2020.4.04.7000/PR

AUTOR: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

RÉU: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ - AGEPAR

DESPACHO/DECISÃO

No evento 83 a autora alegou o descumprimento da decisão liminar pela AGEPAR em razão da decisão administrativa que cautelarmente os pedidos de reajuste ou revisão tarifários, bem como de equilíbrio econômico financeiro do contrato.

É o relatório. Decido.

A primeira ressalva sobre o pedido do evento 83 é a própria limitação da lide imposta pela petição inicial. O pedido inicial está relacionado ao poder da AGEPAR de fiscalizar e aplicação sanções em desfavor das Concessionária autora, a questão do reajuste do contrato não está inserido neste corte.

Assim, ainda que possa ser avaliada a legalidade da decisão do evento 83 (ANEXO2), o afastamento da sua validade não resulta em automática homologação ou permissão do direito da autora de reajustar o contrato.

A questão do reajuste anual, procedimentos, correção e validade não são objeto direto do presente processo.

A segunda ressalva é que devido aos limites da ação, a análise da legalidade da decisão da AGEPAR (evento 83, ANEXO2) apenas pode ser feita considerando critério da competência para a fiscalização, não é possível o debate, na presente ação, sobre a legalidade da fundamentação da decisão em si, seja pelos aspectos da contradição interna entre os parágrafos seja pelo desrespeitos aos termos técnicos jurídicos envolvendo as formas de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

Nos moldes em que fundamentado pela decisão do evento 4 (não reformada pelo TRF4), a AGEPAR não possui competência para interferir diretamente no contrato de concessão, aplicando em nome próprio qualquer restrição ao seu cumprimento.

5014075-58.2020.4.04.7000

700009647737.V12



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

A sua atuação é exclusivamente no âmbito da verificação de eventuais desconformidade e representação perante ao órgão competente. Ela não detém o poder (competência) para obstar o reajuste anual do contrato em razão de apurações em andamento, com fundamento nas quais provavelmente proporá aos Estado do Paraná e DER/PR a revisão das tarifas atuais.

Da mesma forma que não compete à AGEPAR realizar efetivamente os atos de revisão tarifária, não lhe é dado suspender o reajuste anual do contrato.

Pelo teor do item 5 da cláusula XIX do contrato (evento 1, CONTR10, p. 17) a atuação da AGEPAR na questão do reajuste anual seria como órgão consultor do DER/PR para verificação da correção dos cálculos propostos pela Concessionária ou proposição de novos cálculos, apontando de forma clara quais as incorreções verificadas.

Reitero, como a atuação da AGEPAR é acessória ela não possui competência para a realização de atos de "autotutela" acerca do cumprimento regular do contrato administrativo.

Diante do exposto, reconheço o item ii da decisão do Conselho Diretor da AGEPAR (evento 83, ANEXO2) configura descumprimento da decisão do evento 4, motivo pelo qual suspendo os seus efeitos.

Intimem-se as partes desta decisão.

Após, registre-se para sentença.

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009647737v12** e do código CRC **99a72073**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

Data e Hora: 10/12/2020, às 13:41:1

5014075-58.2020.4.04.7000

700009647737.V12